

Senhores Deputados.—Foi com prazer que a comissão de obras públicas da Câmara dos Deputados viu que o exemplo de Montemor, Aldeia Galega e Reguengos de Monsaraz despertou a iniciativa da Câmara Municipal de Lagos.

Sala das Sessões, em 4 de Julho de 1912.

O projecto de lei está bem organizado e deve merecer a aprovação da Câmara.

É justo que o subsídio pago actualmente para a navegação do Algarve passe para o caminho de ferro; o contracto termina em 1914; e por isso é bem oportuno este projecto de lei.

Álvaro Poppe.
Joaquim José Cerqueira da Rocha.
João Carlos Nunes da Palma.
Jorge Nunes.
Ezequiel de Campos, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças a quem foi presente o projecto de lei n.º 356-G, começa por declarar desde já que elle é inteiramente merecedor da vossa aprovação. Com efeito, trata-se fundamentalmente de autorizar a Câmara Municipal de Lagos a contractar um empréstimo até a quantia de 500:000 escudos com applicação á construção da parte do ramal Tunis-Lagos, suspenso na estação de Ferragudo.

No mesmo projecto autoriza-se a Câmara Municipal de Lagos a lançar um imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre mercadorias exportadas pela delegação aduaneira de Lagos para ocorrer ás despesas com obras de utilidade re-

conhecida para aquella cidade, nas quais está incluída a conclusão daquele ramal.

Dadas as relações que neste projecto se estabelecem entre a Câmara Municipal de Lagos e o Conselho da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado ficam inteiramente assegurados e justificados os subsidios, ou mais rigorosamente, os adiantamentos que o Estado faz para a construção da conclusão do ramal Tunis-Lagos nos termos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 6.º do projecto 356-G.

Nestas condições somos de parecer que deveis aprovar este projecto.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 4 de Julho de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues, relator.
Aquiles Gonçalves.
José Barbosa.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Alvaro de Castro.

356-C

Senhores Deputados.—A cidade de Lagos, possuidora duma vasta baía, da mais alta importância estratégica, acha-se isolada, por terra, não só de Lisboa, mas do resto do país pelo motivo de lhe faltar viação acelerada. Impõe-se por isso a construção de via férrea que termine esse perigoso isolamento.

Mas a construção de que se trata impõe-se por outros ponderosos motivos: Lagos é talvez a mais importante cidade do Algarve pela produção de seus úberrimos campos, riqueza piscatória das suas águas, fabrico de conservas e productos que recebe dos concelhos limitrôfes, da vila do Bispo e Aljesur.

Pois bem. A condução de 15 quilos de qualquer dos productos das três referidas indústrias custa mais cara até a estação mais próxima Ferragudo-Portimão, do que da referida estação a Lisboa.

Por todos estes motivos e porque a dita cidade de Lagos será incontestavelmente, em breves annos, a grande

estação do turismo e balnear do sul do país, torna-se questão vital para a mencionada cidade completar-se a construção do ramal Tunes a Lagos, há muitos annos decretada, e que ficou suspensa na estação de Ferragudo-Portimão.

Resolvida a Câmara a construir, por si, o trôço de caminho de ferro desta estação a Lagos, tenho a honra de apresentar á apreciação do Congresso o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Lagos a lançar o imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias exportadas pela delegação aduaneira de Lagos para garantia dos encargos resultantes das seguintes obras:

- 1.º Prolongamento do ramal de caminho de ferro desde Portimão a Lagos.
- 2.º Esgotos da cidade.

3.º Abastecimento de águas.

4.º Iluminação eléctrica.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Lagos a contrair um empréstimo em conta corrente, ou por emissão de obrigações, até a quantia de 500.000 escudos efectivos, com aplicação à construção dum trço da linha férrea do Sul e Sueste, compreendido entre a estação Ferragudo-Portimão e Lagos.

Art. 3.º Os encargos totais do empréstimo, excluídos os da amortização, não devem exceder 5 $\frac{3}{4}$ por cento do capital realizado, sendo a amortização feita semestralmente no prazo máximo de 40 anos, com faculdade de antecipação.

Art. 4.º O produto do empréstimo será entregue à Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, à medida das necessidades da construção do trço de linha férrea a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Este trço fará parte, para todos os efeitos, da linha do Sul e Sueste e a sua exploração ficará a cargo da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 6.º São especialmente consignados ao pagamento da anuidade correspondente ao juro e amortização dste empréstimo as seguintes receitas ou importâncias:

a) A importância do subsídio de navegação para o Algarve que o Governo actualmente paga em cumprimento do contrato de 13 de Janeiro de 1904, publicado no *Diário do Governo*, de 21 do mesmo mês e ano, e que, segundo o mesmo contrato, deve cessar logo que esteja construído o prolongamento de Portimão a Lagos.

b) A receita bruta total do prolongamento do actual ramal de Tunes a Portimão, incluindo impostos.

§ único. Logo que a linha entre em exploração serão aquelas receitas entregues semestralmente, bem como metade dste subsídio anual ao estabelecimento bancário que haja feito o empréstimo até a importância da respectiva meia anuidade.

Art. 7.º As taxas estabelecidas para o transporte dos passageiros e mercadorias na linha de Ferragudo-Portimão a Lagos poderão ser, durante o período da amortização, superiores às tarifas gerais das linhas do Estado e fixadas por forma que torne a exploração o mais rendosa possível sem prejuízo do desenvolvimento do tráfego.

Art. 8.º No caso da receita fixada no artigo 6.º ser inferior à anuidade do empréstimo, a Câmara Municipal de Lagos entrará com a quantia necessária para a completar, consignando para esse efeito:

a) As disponibilidades da receita da viação;

b) A parte necessária do produto do imposto criado pelo artigo 1.º e aumentando a percentagem adicional às contribuições gerais do Estado do necessário para solver completamente o encargo.

Art. 9.º O Governo poderá em qualquer tempo antecipar o pagamento do empréstimo feito pela Câmara, utilizando os excessos de receita indicado no artigo 6.º desta lei, se os houver.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Manuel de Brito Camacho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR